



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 08/2020 QUE DISPOE SOBRE RECEITA VISANDO EQUALIZAR DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

APROVADO 1º TURNO

27/108/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

24/08/2020

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 08/2020 QUE DISPOE SOBRE RECEITA VISANDO EQUALIZAR DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

III – MÉRITO

Na justificativa do projeto, o autor faz constar que “a presente autorização legal visa diminuir aumento gradativo dos índices de repasses do déficit atuarial, bem como possibilitar o abatimento desse déficit atuarial e financeiro, existente ao longo dos anos, com aporte financeiro do Executivo mediante a retenção de valores decorrente do imposto de renda retido na fonte dos servidores inativos e pensionistas do IPASMA.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, inclui o Chefe do Poder Executivo, no rol de competência para iniciativa das leis. Transcrevo o referido artigo em seu inteiro teor:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, **ao Prefeito** e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. [Grifei]

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
009
CMA

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Oportuno a transcrição do art. 40 da Emenda Constitucional nº41/2003, ao tratar sobre a matéria. In verbis:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Assim sendo, a matéria não apresenta vício formal ou material.

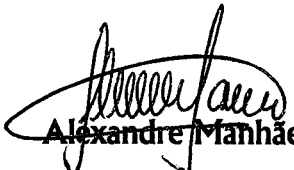


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 14 de abril de 2020.


Alexandre Manhães
Relator